



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0011310-65.2014.5.18.0008

Relator: ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2019

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ANAMARIA FELIX DE SOUSA LONGO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO: CARTORIO DO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS

RECORRENTE: ANAMARIA FELIX DE SOUSA LONGO

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: CARTORIO DO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0011310-65.2014.5.18.0008

ACÓRDÃO
6ª Turma
GMFG/ocs/ihj

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Reafirma-se a ausência da alegada negativa de prestação jurisdicional que, no entender da agravante, ensejaria a nulidade do acórdão regional. A discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causas de nulidade processual, nem ensejam ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

II – RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOCIAL. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA.

1. Ação Civil Pública. Cartório Extrajudicial. Sucessão. Condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral social por coagir empregados à propositura de ações trabalhistas contra o antigo titular do cartório.

2. Recurso de Revista que discute o valor indenizatório fixado pelo Regional que condenou a ré ao pagamento de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por danos morais sociais em razão da coação feita a empregados do cartório para proporem reclamações trabalhistas contra o antigo detentor da Delegação da Serventia Extrajudicial. Alegação de ausência de proporcionalidade e razoabilidade no acórdão quanto ao valor indenizatório.

3. O acórdão recorrido está fundamentado nas provas dos autos, tendo o Regional concluído em razão das provas colhidas durante em Inquérito Civil Público, que a Ré, em sucessão à titularidade delegada em serventia extrajudicial, forçou os trabalhadores do Cartório a pedirem dispensa e a ajuizarem ações trabalhistas contra o antigo Tabelião como condição para serem recontratados, buscando minimizar ilicitamente e através de coação moral seu passivo trabalhista.

4. O acórdão recorrido não merece reparo, tendo o Regional fixado valor indenizatório considerando, em sua análise, os fatos ocorridos e as provas dos autos, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se verifica, pela indicação do Regional da gravidade dos fatos apurados, exorbitância nos valores indenizatórios fixados, tendo em vista o caráter compensatório e educacional inserido na quantificação dos danos extrapatrimoniais.



5. Rever a decisão, portanto, envolveria a reanálise de fatos e provas dos autos, encontrando o recurso óbice no enunciado da Súmula 126/TST.

6. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0011310-65.2014.5.18.0008, em que é AGRAVANTE ANAMARIA FELIX DE SOUSA LONGO e são AGRAVADOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e CARTORIO DO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS, é RECORRENTE ANAMARIA FELIX DE SOUSA LONGO e são RECORRIDOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e CARTORIO DO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na fração de interesse (id. 167a35d), deu parcial provimento ao recurso ordinário do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Embargos declaratórios foram opostos pela Reclamada (id. a12e2d8) e foram julgados sob id. 5b4c65b.

A Reclamada interpôs recurso de revista (id. 66e6e34), com base no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista teve seguimento denegado quanto aos temas “Negativa de prestação jurisdicional”, “Multas por embargos protelatórios” e “Indenização por dano moral”. Foi recebido apenas quanto ao tema “Valor da indenização por dano moral”.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento (id. c2879cb), apenas quanto ao tema “Negativa de prestação jurisdicional”, na forma do artigo 897, ‘b’, da CLT.

Razões de contrariedade foram apresentadas pelo MPT (id. b85d10b – contrarrazões ao RR e id. df602fc – contrarrazões ao AIRR).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Instrumento.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 832 da CLT e 489 do CPC.

A recorrente entende que ficou configurada negativa de prestação jurisdicional, alegando que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, permaneceram os vícios apontados no acórdão. Defende que, diante de tal omissão, ficou configurada a afronta ao princípio insculpido no inciso LIV do artigo 5º da CF.



Diante do que estabelece a Súmula 459 do TST, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está restrita à indicação de ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 489 do CPC ou 832 da CLT. Assim, não serão apreciadas as demais alegações formuladas neste tópico.

O que se denota do acórdão regional, contudo, é que ele se reveste de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando devidamente revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional. Intactos, portanto, os dispositivos acima mencionados.

Nesse contexto, fica também afastada a alegação de inobservância do princípio constitucional invocado, com infringência do artigo 5º, inciso LIV, da CF.

Denego, neste ponto.

O despacho denegatório considerou que o acórdão regional se reveste de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, revelados devidamente os motivos do convencimento do Órgão Julgador, restando afastada a alegada violação do art. 5º, LIV, da CF/88.

Entende a Agravante que *“restou devidamente demonstrado que o v. acórdão não se reveste de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, razão pela qual a rejeição dos embargos declaratórios consubstanciam negativa da entrega da prestação jurisdicional com expressas e diretas ofensas às literalidades dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT e 489 do CPC, autorizando portanto o provimento do agravo de instrumento para que de determine o processamento do recurso de revista”*.

Na revista, alega que *“não há prova das condutas ilícitas atribuídas à Reclamada/recorrente para caracterizar o alegado dano moral sócia”* e que *“era essencial a revelação no corpo do r. Acórdão que a ‘Requerida manifestou expressa e veemente impugnação ao referido CD na sua peça de Contestação...’* e que *“em sede de contrarrazões a ora Recorrente reiterou a impugnação à gravação e degravação apresentadas na exordial, inclusive reiterando o pedido de realização de perícia”*.

Considera também que *“a única prova produzida em juízo, consistente do depoimento da testemunha THAYNARA CHRISTINE BATISTA MAGALHÃES, não ampara”* a decisão do acórdão que considerou *“provada a conduta ilícita da Recorrente de ter indicado a advogada ANA PAULA FLEURI DE BASTOS para propor ações trabalhistas dos empregados do Cartório em face do antigo respondente”*.

Entende, outrossim, que *“ao arbitrar a indenização por dano moral social em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) sem qualquer fundamentação a justificar a fixação nesse elevado montante, o r. Acórdão Regional violou as literais disposições dos artigos 5º., V, da CF e 944, do CCB”*; e que *“o r. Acórdão Regional não indicou minimamente os parâmetros ou circunstâncias”* e *“não revelou em que elementos dos autos teria se baseado para aquilatar a mencionada ‘capacidade econômica’ da Recorrente que comportaria tal expressivo montante de indenização”*.

Requer o provimento da revista *“para declarar a nulidade do julgado, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Regional de origem para que sejam revelados os elementos probatórios requeridos nos Embargos Declaratórios opostos e rejeitados”*.

Aponta violação aos arts. 832 da CLT; 489 do CPC; e 5º, LIV e 93, IX, da CF /1988.

Ao exame.

De acordo com a Súmula nº 459 do TST, destaco que o recurso de revista tem sua admissibilidade quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional limitada à demonstração de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República.

Não assiste razão quanto à alegação da Reclamada de que: *“não há prova das condutas ilícitas atribuídas à Reclamada/recorrente para caracterizar o alegado dano moral sócia”* e



que “era essencial a revelação no corpo do r. Acórdão que a ‘Requerida manifestou expressa e veemente impugnação ao referido CD na sua peça de Contestação ...” e que “em sede de contrarrazões a ora Recorrente reiterou a impugnação à gravação e degravação apresentadas na exordial, inclusive reiterando o pedido de realização de perícia”, e que “a única prova produzida em juízo, consistente do depoimento da testemunha THAYNARA CHRISTINE BATISTA MAGALHÃES, não ampara” a decisão do acórdão que considerou “provada a conduta ilícita da Recorrente de ter indicado a advogada ANA PAULA FLEURI DE BASTOS para propor ações trabalhistas dos empregados do Cartório em face do antigo respondente.

Com efeito, o Regional foi categórico, tratando detidamente sobre o tema em debate, tanto no acórdão do recurso ordinário, quanto no acórdão que julgou os respectivos embargos declaratórios conforme as seguintes assertivas:

Consta do Inquérito Civil Público nº 000753.2014.18.000/8 que a Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO, atual tabeliã do CARTORIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS, coagiu (destaquei) os empregados do referido CARTORIO a pedirem dispensa do emprego e a ajuizarem ações trabalhistas em face do ex-Tabelião, senhor PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO, como condição sine qua non para serem recontratadas em seu próprio nome.

Degravação de conversa contida em CD (Compact Disc) mostra claramente o assédio moral praticado pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO contra os empregados do CARTÓRIO DO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS.

Vejam os teor da referida conversa, na parte que interessa:

ANA MARIA: é a partir de segunda; tá bom então ficou claro, passa pra outra pra mim: você é o mesmo caso dela, **não adianta, se não entrou na justiça não tem conversa, eu to falando desde o primeiro dia.**

3ª: DONA Maria a gente vai ter que conversar a respeito disso ne, eu tomei uma decisão e não vou entrar contra ninguém,

ANA MARIA: **Então pede demissão**

3ª: Ai não ai, assim eu queria falar pra senhora que eu tenho que entregar a carteira e minha identidade para senhora, se a senhora quiser continuar com o meu trabalho, ai

ANA MARIA: **Não: NÃO QUERO, você não é funcionária minha, você é funcionária do Pedro**

3ª: Pois é mas eu continuo trabalhando né, até que minha carteira

ANA MARIA: **Não você não trabalhou**

3ª: Assim doutora, doutora Ana Maria, eu não vou entrar contra ninguém, a decisão foi a que eu tomei, eu não vou entrar contra ninguém, tá bom minha carteira tá aqui, e eu continuo trabalhando aqui

ANA MARIA: **Não, você vai entregar sua carteira pro Pedro, eu não tenho nada haver com você**

3ª: Eu continuo trabalhando ... eu vou pedir pra senhora dar baixa

ANA MARIA: Que que fala ai, Que dia que você trabalhou pra mim?

3ª: Uai dona Maria tá aqui a carteira

ANA MARIA: **Não hoje é que eu estou assumindo**

[omitido]

3ª: Pois é tudo bem, dona Maria...eu não vim discutir com a senhora

ANA MARIA: Olha aqui o que tá aqui, quem que assinou sua carteira

3ª: **Eu sei que foi o Pedro só que o seguinte, eu vim só pedir pra senhora resolver minha situação.**

ANA MARIA: **Então vai atrás dele**

3ª: Entrar com meu seguro desemprego dona Maria

ANA MARIA: **Não, isso é o Pedro, eu não sou chefe sua**

3ª A senhora sabe que pela lei a Senhora é a titular do cartório agora, e porque eu continuo trabalhando aqui

ANA MARIA: **O cartório não tem personalidade jurídica. Você continua trabalhando aqui, como você está trabalhando aqui, eim minha filha: Você trabalhou aqui na gestão do Pedro, mudou o chefe, então você não está trabalhando aqui. (...)" (sic, fls. 385/386, destaquei).**

É importante ressaltar que **não há ofensa ao princípio do contraditório, pois a Reclamada teve conhecimento do teor da conversa contida em CD (Compact Disc) tanto que na maioria das ações trabalhistas que haviam sido ajuizadas, foi formulado pedido de**



desistência dos empregados, após o MPT noticiar a Reclamada sobre a obtenção dessa prova (fls. 378). **A Reclamada admitiu que a voz gravada é a sua (fls. 431 da defesa), sendo irrelevante o fato de que não foi feita perícia no CD.**

[...]

As provas revelam que as ações trabalhistas, à exceção de uma, foram ajuizadas pela advogada ANA PAULA FLEURI DE BASTOS, inscrita na OAB/GO sob o n. 26.300, indicada pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO para essa finalidade.

[...]

Assim concluiu o Regional:

No caso específico dos autos, com a devida vênia do entendimento adotado na origem, ficou evidente que as condutas praticadas pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO configuram dano moral social aos empregados do CARTORIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS, sendo devida a reparação patrimonial.

Nos embargos declaratórios, deixou ainda patente:

Consta dos autos degravação de conversa contida em CD (Compact Disc) mostrando claramente o assédio moral praticado pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO.

É importante ressaltar que **não há ofensa ao princípio do contraditório, pois a Reclamada teve conhecimento do teor da conversa contida em CD (Compact Disc)** tanto que na maioria das ações trabalhistas que haviam sido ajuizadas, foi formulado pedido de desistência dos empregados, após o MPT noticiar a Reclamada sobre a obtenção dessa prova (fls. 378).

Em sua defesa, a Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO acabou admitindo que a voz gravada é a sua. Transcrevo o trecho da defesa:

"E essa convicção ministerial teve como fundamento uma degravação de um "compact Disc", cuja cópia se encontrava anexada ao Processo RTSum-0010998-13.2014.5.18.0001, **contendo um diálogo mantido entre a 1ª. Requerida e seu tabelião substituto, Raphael Fonseca Pinto e outras pessoas.**" (ID. d51e2cf - Pág. 27, destaquei)

Não havendo dúvida no sentido de que a voz gravada é da Senhora ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO, o que foi admitido na defesa, não é necessária perícia no CD e tampouco procedem as impugnações da Reclamada quanto à referida prova.

As provas dos autos, notadamente o Inquérito Civil Público nº 000753.2014.18.000 /8, revelam que as ações trabalhistas, à exceção de uma, foram ajuizadas pela advogada ANA PAULA FLEURI DE BASTOS, inscrita na OAB/GO sob o n. 26.300, a qual foi indicada pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO para essa finalidade . (descatado)

Como se verifica, o tema foi devidamente tratado pelo Regional.

Sem razão também a Reclamada quanto à alegação de que: *“ao arbitrar a indenização por dano moral social em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) sem qualquer fundamentação a justificar a fixação nesse elevado montante, o r. Acórdão Regional violou as literais disposições dos artigos 5o., V, da CF e 944, do CCB”*; e que *“o r. Acórdão Regional não indicou minimamente os parâmetros ou circunstâncias”* e *“não revelou em que elementos dos autos teria se baseado para aquilatar a mencionada ‘capacidade econômica’ da Recorrente que comportaria tal expressivo montante de indenização”*.

O Regional, no acórdão que julgou o recurso ordinário, condenou a Reclamada *“ao pagamento de indenização por dano moral social, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, como postulado na inicial (fls. 15/16)”*.

Após, em sede de embargos declaratórios, esclareceu que:

O valor da indenização por dano moral social (R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) lev ou em conta a capacidade econômica da Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO, titular de um cartório de notas, bem como o caráter pedagógico da condenação.



A fundamentação foi realizada, ainda que de forma concisa, consoante a perspectiva do tema, não havendo falar-se, assim, em negativa de prestação jurisdicional quanto à matéria.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017 . **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os arts. 832 da CLT, 489 e 1.022 do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal - Súmula nº 459 do TST - **somente obrigam a que a decisão judicial seja regulamentamente fundamentada, ainda que de forma concisa, não se exigindo que a motivação seja extensa ou mesmo acertada sob o ponto de vista jurídico. Na espécie, a prestação jurisdicional foi entregue mediante decisão suficientemente fundamentada, declinando-se regularmente os motivos de convencimento acerca das questões em debate e viabilizando a devolução da matéria à instância superior.** Com efeito, o posicionamento requerido pela parte recorrente não se refere a pedido ou aspecto controvertido, mas objetiva, tão somente, pronunciamento sob prisma mais favorável, não configurando, pois, negativa de prestação jurisdicional. Ileso, no caso, o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nos termos das Súmulas 442 e 459 do TST. Agravo a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DE 15 MINUTOS DA MULHER.HORAS EXTRAS. ART. 384 DA CLT. NÃO HABITUAL . O Tribunal Regional concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, embora a empresa reclamada não tenha concedido pausa de 15 minutos quando da sobrejornada, o mesmo não possuía caráter habitual, ensejador da percepção da hora extraordinária. Logo, para se alcançar a solução pretendida pela reclamante, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas constantes da decisão proferida pelo Tribunal Regional, o que é vedado em sede extraordinária de jurisdição (Súmula 126 desta Corte) . Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-651-55.2017.5.05.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/03/2024);

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É insubsistente a suscitada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que constaram da decisão agravada, ainda que de forma concisa, todos os fundamentos de fato e de direito formadores do convencimento do julgador. Agravo não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não restou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido (Ag-AIRR-10540-77.2008.5.09.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/10/2010).

Dessa forma, manifestando-se o acórdão regional sobre as teses e as alegações apresentadas, não há falar em violação dos arts. 832 da CLT; 489 do CPC; e 5º, LIV, e 93, IX, da CF /1988.

A discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causas de nulidade processual.

Reconheço a transcendência. Jurídica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

II – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOCIAL. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, assim decidiu:

"Em que pesem os judiciosos fundamentos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO quanto à tese de sucessão trabalhista, a r. sentença foi proferida em conformidade com o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalente nº 6 deste Tribunal, in verbis:



'CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA NA TITULARIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. A mudança na titularidade de cartórios extrajudiciais, por notário ou oficial de registro concursado, não caracteriza sucessão trabalhista, ainda que haja continuidade na prestação dos serviços pelos empregados, hipótese em que a responsabilidade por créditos laborais recai sobre o notário ou oficial que exerceu a delegação no período do direito vindicado'. (RA nº 082/2016 - DEJT: 17/06/2016, 20/06/2016, 21/06/2016).

Não havendo sucessão trabalhista, impõe-se declarar a improcedência do pleito recursal formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qual seja, o pedido de declaração de nulidade "dos pedidos de demissão dos trabalhadores que se encontravam regularmente registrados pelo CARTÓRIO DO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS à época da transmissão de sua titularidade, pretendendo que se reconhecesse a sucessão trabalhista e a unicidade dos contratos de trabalho então existentes, e que se restabelecessem todos os direitos pretéritos dos empregados, inclusive com a manutenção da mesma remuneração e também com a respectiva anotação em CTPS (no prazo previsto no art. 29 da CLT) (fls. 719).

Apesar de não restar caracterizada a sucessão trabalhista, os elementos trazidos aos autos revelam que as condutas praticadas pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO configuram dano moral social aos empregados do CARTÓRIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS.

Consta do Inquérito Civil Público nº 000753.2014.18.000/8 que a Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO, atual tabeliã do CARTÓRIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS, coagiu (destaquei) os empregados do referido CARTÓRIO a pedirem dispensa do emprego e a ajuizarem ações trabalhistas em face do ex-Tabelião, senhor PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO, como condição sine qua non para serem recontratadas em seu próprio nome.

A intenção da Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO era de 'com o ajuizamento das ações trabalhistas, mascarar a sucessão trabalhista ocorrida na transmissão da titularidade do Cartório, além de se livrar de passivo trabalhista, obtendo principalmente a quitação de obrigações salariais decorrentes da relação de trabalho inadimplidas pelo sucedido anteriormente a sua nomeação, para tanto também vinha indicando qual advogado os trabalhadores deveriam procurar para o ajuizamento das demandas' (fls. 4 da inicial).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO concluiu que, da análise das provas obtidas durante a fase investigatória do citado Inquérito Civil Público, ficou demonstrado de forma bastante clara e robusta, que a 1ª Requerida, para ver-se livre da sucessão trabalhista em decorrência da troca da titularidade no CARTÓRIO DO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS e, principalmente, também se livrando do passivo trabalhista gerado pelo não pagamento de créditos trabalhistas pretéritos, 'forçou abertamente os trabalhadores, que se encontravam registrados como empregados do referido estabelecimento, a pedirem dispensa do emprego e a ajuizarem ações trabalhistas em face do antigo Tabelião como condição para serem por ela recontratados' (fls. 4 da inicial, destaquei).

Degração de conversa contida em CD (Compact Disc) mostra claramente o assédio moral praticado pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO contra os empregados do CARTÓRIO DO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS. Vejamos o teor da referida conversa, na parte que interessa:

'ANA MARIA: é a partir de segunda; tá bom então ficou claro, passa pra outra pra mim: você é o mesmo caso dela, não adianta, se não entrou na justiça não tem conversa, eu to falando desde o primeiro dia,

3ª: DONA Maria a gente vai ter que conversar a respeito disso ne, eu tomei uma decisão e não vou entrar contra ninguém, ANA MARIA: Então pede demissão

3ª: Ai não ai, assim eu queria falar pra senhora que eu tenho que entregar a carteira e minha identidade para senhora, se a senhora quiser continuar com o meu trabalho, ai

ANA MARIA: Não: NÃO QUERO, você não é funcionária minha, você é funcionária do Pedro

3ª: Pois é mas eu continuo trabalhando né, até que minha carteira ANA MARIA: Não você não trabalhou

3ª: Assim doutora, doutora Ana Maria, eu não vou entrar contra ninguém, a decisão foi a que eu tomei, eu não vou entrar contra ninguém, tá bom minha carteira tá aqui, e eu continuo trabalhando aqui

ANA MARIA: Não, você vai entregar sua carteira pro Pedro, eu não tenho nada haver com você

3ª: Eu continuo trabalhando ... eu vou pedir pra senhora dar baixa ANA MARIA: Que que fala ai, Que dia que você trabalhou pra mim?

3ª: Uai dona Maria tá aqui a carteira

ANA MARIA: Não hoje é que eu estou assumindo (omitido)

3ª: Pois é tudo bem, dona Maria...eu não vim discutir com a senhora ANA MARIA: Olha aqui o que tá aqui, quem que assinou sua carteira

3ª: Eu sei que foi o Pedro só que o seguinte, eu vim só pedir pra senhora resolver minha situação,

ANA MARIA: Então vai atrás dele

3ª: Entrar com meu seguro desemprego dona Maria



ANA MARIA: Não, isso é o Pedro, eu não sou chefe sua

3ª A senhora sabe que pela lei a Senhora é a titular do cartório agora, e porque eu continuo trabalhando aqui

ANA MARIA: O cartório não tem personalidade jurídica. Você continua trabalhando aqui, como você está trabalhando aqui, eim minha filha: Você trabalhou aqui na gestão do Pedro, mudou o chefe, então você não está trabalhando aqui. (...)' (sic, fls. 385/386, destaquei).

É importante ressaltar que não há ofensa ao princípio do contraditório, pois a Reclamada teve conhecimento do teor da conversa contida em CD (Compact Disc) tanto que na maioria das ações trabalhistas que haviam sido ajuizadas, foi formulado pedido de desistência dos empregados, após o MPT noticiar a Reclamada sobre a obtenção dessa prova (fls. 378). A Reclamada admitiu que a voz gravada é a sua (fls. 431 da defesa), sendo irrelevante o fato de que não foi feita perícia no CD.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO sustentou que, à época da transmissão da titularidade do CARTÓRIO DO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS para a Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO (abril de 2014) havia 23 trabalhadores registrados como empregados do CARTORIO.

Na data de ajuizamento da presente ação (01/08/2014), o CARTÓRIO DO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS contava com 21 empregados registrados em nome da Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO, dos quais 16 empregados encontravam-se na condição de recontratados (ex-empregados do CARTORIO).

Entre empregados e ex-empregados do CARTÓRIO DO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS, só foram recontratados pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO justamente os empregados que, por coação da Reclamada, ajuizaram ação trabalhista contra o ex-Tabelião, senhor PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO, quais sejam: ANA PAULA DE ARAÚJO (RT 10826-53.2014.5.18.0007); CELENY RODRIGUES DA SILVA (RT 0010769-05.2014.5.18.0017); CÉLIA BARBOSA DA SILVA (RT 0010860-92.2014.5.18.0018); ELAINE ALVES PEREIRA ARRAIS DE MORAIS (RT 10992-06.2014.5.18.0001); ELISA ALVES DE OLIVEIRA (RT 0010790-14.2014.5.18.0006); ELLEN VIEIRA MARTINS (RT 10919-95.2014.5.18.0013); HERMES DEODORO DE PAULA GARCIA (RT 0010792-84.2014.5.18.0005); JORDANNA CONDE MENDONÇA (RT 0010906-17.2014.5.18.0007); MARCUS VINÍCIUS MORAIS PEREIRA (RT 10998-13.2014.5.18.0001); MÁRIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS (RT 0010800-61.2014.5.18.0005); THAYNARA CHRISTINE BATISTA DE MAGALHÃES (RT 10771-78.2014.5.18.0015); VANUSA ROSA DE SOUSA (RT 10861-04.2014.5.18.0010). O total é de 12 empregados.

Como se vê, só foram recontratados pela Reclamada os 12 empregados que, por coação, ajuizaram ação trabalhista contra o ex-Tabelião, senhor PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO. O fato de alguns empregados terem permanecido trabalhando normalmente no cartório não altera a conclusão de que a Reclamada praticou assédio moral contra esses 12 empregados que ajuizaram ação trabalhista.

As provas revelam que as ações trabalhistas, à exceção de uma, foram ajuizadas pela advogada ANA PAULA FLEURI DE BASTOS, inscrita na OAB/GO sob o n. 26.300, indicada pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO para essa finalidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO relatou, por fim, que 'após cientificar a 1ª Requerida da instauração do Inquérito Civil n. 000753.2014.18.000/8, inclusive a cientificando da existência do mencionado Compact Disc (CD), isso já no final de maio do corrente, que ela, por via da advogada ANA PAULA FLEURI DE BASTOS, na tentativa de obstruir as investigações ministeriais, passou a pressionar os trabalhadores a desistirem das ações trabalhistas movidas em face do ex-tabelião do 2º Requerido' (fls. 8 da inicial, destaquei).

Afirmou que 'alguns trabalhadores desistiram dos referidos processos judiciais, com pedido de renúncia protocolado por citada advogada, mas como outros não cederam à pressão da 1ª Requerida, a causídica que patrocina as causas, na tentativa de se livrar da conduta delituosa, renunciou ao mandato, substabelecendo os poderes de representação para a advogada Juliana Borges da Silveira (OAB/GO n. 25.722)' (fls. 8 da inicial, destaquei).

No caso específico dos autos, com a devia vênua do entendimento adotado na origem, ficou evidente que as condutas praticadas pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO configuram dano moral social aos empregados do CARTORIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS, sendo devida a reparação patrimonial.

A indenização por dano moral social nada tem a ver com a inexistência de sucessão trabalhista porque o dano decorreu de condutas praticadas pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO quando assumiu a titularidade do CARTORIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS, de modo que é irrelevante o fato de não haver sucessão trabalhista.

Ante o exposto, impõe-se declarar a procedência do pleito recursal formulado pelo MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, neste particular, ficando a Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO condenada ao pagamento de indenização por dano moral social, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida em favor de entidade pública oportunamente indicada pelo MPT.

Tendo em vista que as provas dos autos indicam que as ações trabalhistas ajuizadas pelos empregados do CARTORIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS contra o ex-Tabelião, senhor PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO, à exceção de uma ação trabalhista, foram



ajuizadas pela advogada ANA PAULA FLEURI DE BASTOS, inscrita na OAB/GO sob o n. 26.300, indicada pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO para essa finalidade, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, para as providências cabíveis.

Dou parcial provimento."

Restou ainda consignado no acórdão dos embargos de declaração:

Embora não tenha ficado caracterizada a sucessão trabalhista, os elementos trazidos aos autos revelam que as condutas praticadas pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO configuram dano moral social aos empregados do CARTORIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS.

Consta dos autos degravação de conversa contida em CD (Compact Disc) mostrando claramente o assédio moral praticado pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO.

É importante ressaltar que não há ofensa ao princípio do contraditório, pois a Reclamada teve conhecimento do teor da conversa contida em CD (Compact Disc) tanto que na maioria das ações trabalhistas que haviam sido ajuizadas, foi formulado pedido de desistência dos empregados, após o MPT noticiar a Reclamada sobre a obtenção dessa prova (fls. 378).

Em sua defesa, a Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO acabou admitindo que a voz gravada é a sua. Transcrevo o trecho da defesa:

'E essa convicção ministerial teve como fundamento uma degravação de um 'compact Disc', cuja cópia se encontrava anexada ao Processo ID. RTSum-0010998-13.2014.5.18.0001, contendo um diálogo mantido entre a 1ª. Requerida e seu tabelião substituto, Raphael Fonseca Pinto e outras pessoas.' (ID. d51e2cf - Pág. 27, destaquei)

Não havendo dúvida no sentido de que a voz gravada é da Senhora ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO, o que foi admitido na defesa, não é necessária perícia no CD e tampouco procedem as impugnações da Reclamada quanto à referida prova.

As provas dos autos, notadamente o Inquérito Civil Público nº 000753.2014.18.000/8, revelam que as ações trabalhistas, à exceção de uma, foram ajuizadas pela advogada ANA PAULA FLEURI DE BASTOS, inscrita na OAB/GO sob o n. 26.300, a qual foi indicada pela Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO para essa finalidade.

O valor da indenização por dano moral social (R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) levou em conta a capacidade econômica da Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO, titular de um cartório de notas, bem como o caráter pedagógico da condenação.

Da decisão se extrai que o Regional, levando em conta, a partir da colheita dos elementos dos autos, *“a capacidade econômica da Reclamada ANA MARIA FELIX DE SOUSA LONGO, titular de um cartório de notas, bem como o caráter pedagógico da condenação”*, fixou o *“valor da indenização por dano moral social (R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”*.

É cediço que o Magistrado deve adotar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para a fixação da indenização do dano moral causado pelo empregador, considerando a lesão imaterial sofrida, seus efeitos e consequências, o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica e o caráter pedagógico da medida.

Ademais, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

Desta feita, diante das premissas registradas na decisão recorrida, insuscetíveis de revisão nesta instância extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, verifica-se que o Tribunal de origem, ao arbitrar a quantia indenizatória, levou em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo, portanto, aos critérios de justiça e equidade.

Logo, permanece o entendimento de que, não sendo o *“quantum indenizatório”* um valor teratológico, deve esta Corte abster-se de rever o conjunto fático para fixar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador.

Nesse sentido, cite-se precedente da SBDI-1:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDIMENSIONAMENTO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO (R\$ 10.000,00).



PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito praticado pelo preposto da reclamada. O contexto fático caracterizador da lesão, segundo a Turma, foi o de que "o empregado recebeu ordens do Sr. Rubens (gerente) para passar a laborar no piso inferior da loja, em face de seu fraco desempenho nas vendas [...] e, ao questionar a diretiva, o reclamante foi advertido de forma áspera e agressiva por seu superior hierárquico", revelando-se ter sido extrapolado o poder diretivo da empregadora e caracterizado condição contratual desfavorável ao empregado em termos de remuneração, além do caráter punitivo da medida. O quantum indenizatório foi fixado pelo Regional em 1% do faturamento da loja em que o reclamante trabalhava quando ocorreu o ilícito perpetrado pela reclamada, o qual foi reduzido pela Turma para "R\$10.000,00 (dez mil reais), desde que inferior a 1% (um por cento) sobre o faturamento da loja em que laborou o reclamante, no mês da rescisão contratual, como apurar-se em liquidação". **Nesta Subseção, prevalece o entendimento de que não é possível, em tese, conhecer de recurso de embargos por divergência jurisprudencial quanto a pedido de redimensionamento de indenização por danos morais, diante da dificuldade de haver dois fatos objetivamente iguais, envolvendo pessoas distintas, cada uma com suas particularidades. Apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, é que poderá haver intervenção desta Corte para rearbitrar o quantum indenizatório, o que não se verifica no caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Com efeito, o entendimento majoritário desta Subseção é de que, nas hipóteses em que se discute o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é inviável a aferição de especificidade dos arestos paradigmas, pois isso depende da análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, a idade do ofendido, o local de trabalho, entre outros, os quais, ainda que apresentem uma ínfima divergência, são capazes de tornar distintas as situações de forma a atrair o óbice da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Essa tese foi reafirmada, por maioria de votos, no julgamento do Processo nº E-RR - 1564-41.2012.5.09.0673, nesta Subseção, em 16/11/2017, acórdão publicado no DEJT de 2/2/2018, da lavra deste Relator, ocasião em que ficou vencido quanto à possibilidade de conhecimento do recurso de embargos para analisar pedido de redimensionamento de indenização por danos morais e refluíu na sua proposta original para adotar o entendimento da maioria dos membros desta Subseção para não conhecer dos embargos, em face da inespecificidade dos arestos paradigmas. Assim, permanece majoritário o entendimento de que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve esta instância recursal de natureza extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. Desse modo, neste caso, é despicienda a análise dos julgados paradigmas, diante da impossibilidade de ser demonstrada a necessária identidade fática entre eles e a hipótese dos autos, nos termos em que exige a Súmula nº 296, item I, desta Corte. Embargos não conhecidos [...]. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 367400-57.2007.5.12.0032 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018, destacou-se)

Portanto, há de ser mantida a decisão de origem, visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o exame dos critérios de transcendência e **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", **reconhecer** a transcendência jurídica da matéria e **negar provimento** ao agravo de instrumento; e II – quanto ao tema "Indenização por dano moral social", **julgar prejudicado** o exame da transcendência e **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 4 de dezembro de 2024.

FABRÍCIO GONÇALVES

Ministro Relator

